



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006815-33.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BEATRIZ SOUZA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1006815-33- ED

Embargos de declaração em apelação. Acórdão que examinou o mérito da causa de forma exauriente, adotando entendimento contrário aos interesses da autora. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 319/324 que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

Sustenta o réu, em síntese, que o julgado apresenta contradição em relação à apreciação da matéria alegada na inicial, além de ser indevida a aplicação da pena de litigância de má-fé.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso de apelação da autora e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Como destacado com acerto na r. sentença mantida pelo acórdão, por votação unânime: *"Ressalte-se, de início, que a relação entre as partes é nitidamente de consumo e, assim, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser invertido o ônus da prova. Ainda assim, melhor sorte não resta à autora na tentativa de comprovação dos fatos por ela alegados. **Há de se destacar, de plano, que a narrativa da autora soa inverossímil, além de absurda, sendo evidente a má-fé. Não se olvida que o CDC garante a inversão do ônus da prova, mas tal privilégio, em hipótese alguma, é um salvo conduto para aventuras***

jurídicas. Isso porque, a prova do pagamento é feito através de recibo ou, modernamente, através de qualquer comprovante de pagamento ou cópia de extrato bancário. Não bastasse a singeleza da prova, a autora simplesmente ignora tal possibilidade e vem à Juízo exigir que o réu efetue prova diabólica, uma vez que é impossível ao requerido provar que a autora não pagou. Bastava, como já mencionado, a autora apresentar qualquer extrato bancário em que conste o pagamento do valor apontado como aberto. Nada, porém, foi juntado. A autora não pagou e tem pleno conhecimento de tal fato – ou, ao menos, deveria ter. Destaque-se que, porquanto haja a inversão do ônus da prova, a autora deve trazer aos autos as provas de que dispõe para, minimamente, comprovar suas alegações. Evidente que o direito do consumidor garante a possibilidade da inversão do ônus, mas não se pode admitir que relatos desprovidos do mínimo de plausibilidade sejam considerados, sob pena de ser passível a impugnação de qualquer transação comercial (ainda que absolutamente legítima), bastando uma mera alegação sem qualquer traço de verossimilhança. Fácil seria a qualquer pessoa contratar um serviço, dizer que pagou e depois correr para o Judiciário alegando que o débito é indevido, deixando à cargo da empresa ré prova impossível de ser efetuada, conforme já mencionado. A contratação do cartão de crédito foi realizada mediante o envio de cópia dos documentos pessoais e "selfie" da autora. Não bastasse tanto, a autora utilizou o cartão e, inclusive, realizou o pagamento de algumas faturas, o que afasta por completo qualquer tentativa de argumentação da existência de fraude. Insista-se: a autora contratou, utilizou e pagou algumas faturas, tendo pleno conhecimento de toda a relação jurídica e da dívida que possui. Por fim, ao contrário do alegado o valor do apontamento coincide com a fatura de fls. 105. Ainda mais atentatório é o fato de, consciente de tal realidade, a autora ainda pleitear a inconcebível indenização de R\$ 40.000,00, muito provavelmente, tão somente, porque amparada pelo escudo da justiça gratuita que, não raramente, tem sua finalidade completamente desvirtuada. [...]"

Destarte, a requerida comprovou a contento tanto a existência da relação jurídica contratual entre as partes como a origem e evolução do débito questionado pela autora.

Reitera-se aqui que os documentos de fls. 92/108 e 130/132 dão conta da regular contratação dos serviços da ré desde outubro de 2021, mediante o envio de *selfie* e documentos pessoais, além do uso do cartão fornecido à autora. Várias faturas foram pagas, inclusive, até o mês de janeiro de 2022 (fls. 106).

Outrossim, como a autora agiu sem respeitar o princípio da boa-fé objetiva, seja procurando nitidamente alterar a verdade dos fatos, seja procedendo de modo temerário, incide na hipótese o disposto nos artigos 80, II e V, e 81 do CPC.

No mais, *"o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos."* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas

enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeuse pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535. (STJ - Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649/RS, Corte Especial, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 19/05/2004, in RSTJ 181/44)”

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejulgamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - Ag. Reg. nos Emb.Decl. nº 188.623/BA, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 27/06/2002)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **os embargos de declaração devem ser rejeitados.**

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR